



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448054**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119760-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é agravado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2119760-35.2025.8.26.0000  
Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº  
0011285-39.2019.8.26.0223  
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ  
Agravado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD

**VOTO Nº 52269**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELA MUNICIPALIDADE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO LIQUIDANTE – INADMISSIBILIDADE – AUSENTE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO LIQUIDANTE – CASO ESPECÍFICO, ADEMAIS, EM QUE O JUÍZO HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA MUNICIPALIDADE – AUSENTE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 262/263 dos autos de origem que, em liquidação de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Municipalidade, mas homologou os cálculos apresentados por ela, diante da concordância do liquidante.

Alega a agravante, em suma, que a liquidante instaurou o presente incidente sem qualquer comprovação dos valores apontados como originários. Aduz que em se tratando de autos físicos, cuja cópia não foi apresentada de forma integral pelo liquidante, não tem o Município como conferir referidos

valores, sendo impossível a indicação sem qualquer base ou demonstração para configurar um título a ser exigido do erário, ainda que se trate de um arbitramento. Assim, necessária a intimação do liquidante para comprovar documentalmente os valores apontados como originários ou, em remota hipótese, digitalização do processo físico com devolução do prazo ao Município para conferência documental. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito. A parte agravada ajuizou incidente de liquidação de sentença, para o fim de apurar o valor efetivamente devido pela parte ré em razão da sentença de parcial procedência prolatada nos autos da ação de direitos autorais (proc. nº 0006679-80.2010.8.26.0223), que a condenou ao pagamento dos *“percentuais de 10% sobre orçamento total, para aqueles onde não tenha existido cobrança de ingressos, e 10% sobre a receita bruta, para aqueles onde tenha existido a cobrança de ingresso, de acordo com a petição inicial e descontados os valores já pagos*

*diretamente aos artistas, ainda que por intermédio dos empresários de cada um. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos desde cada evento, segundo os índices do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência ainda de juros legais e mensais, contados da válida citação.” (fls. 81/87 dos autos de origem)*

Intimada para apresentar impugnação, a Municipalidade permaneceu inerte, motivo pelo qual foi determinado que apresentasse a documentação requerida na petição inicial, no prazo de 15 dias, para apuração dos valores devidos.

Após inúmeros pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento da ordem, a agravante informou que os aludidos documentos não foram localizados, tendo sido, então, concedido prazo suplementar para que apresentasse a documentação pertinente ou informasse a existência de procedimentos administrativos a respeito da eliminação dos documentos, com o que novamente não se manifestou a Municipalidade.

Por consequência, o Juízo *a quo* acolheu os valores apresentados pelo liquidante às fls. 184/188 dos autos de origem, com determinação da sua apresentação de forma analítica e com os acréscimos legais (fls. 213 dos autos de origem), o que foi

cumprido, apontando o liquidante o valor total devido de R\$1.451.052,46 (fls. 219/221 dos autos de origem).

A Municipalidade apresentou exceção de pré-executividade, se insurgindo contra os cálculos apresentados e indicando o valor devido de R\$1.341.330,94 (fls. 239 dos autos de origem).

Adveio, então, a decisão agravada, que, não obstante não tenha acolhido a exceção de pré-executividade, homologou os cálculos apresentados pela Municipalidade, diante da expressa concordância do liquidante a esse respeito (fls. 261 dos autos de origem).

E, em que pesem as alegações da agravante, o recurso não merece provimento.

Ora, verifica-se que o presente recurso sequer deveria ser conhecido, uma vez que não houve insurgência contra a decisão de fls. 213 dos autos de origem, a qual anteriormente acolheu os valores indicados pelo liquidante e contra a qual não houve recurso tempestivo.

Não obstante, não se mostra presente qualquer interesse recursal por parte da agravante, uma vez que restaram acolhidos e homologados os cálculos por ela mesma apresentados, nada havendo, portanto, para reclamar a esse respeito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**